

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600286-70.2020.6.21.0086

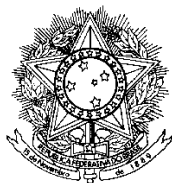
Procedência: TIRADENTES DO SUL – 86ª ZONA ELEITORAL (TRÊS PASSOS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETE
Recorrentes: ANDRE RODRIGUES DA SILVA
MARINO HERMES
COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE TIRADENTES DO SUL (PCdoB, MDB, PTB E PDT DE TIRADENTES DO SUL)
Recorridos: ALCEU DIEL
COLIGAÇÃO TIRADENTES DO SUL, UNIDOS SOMOS MAIS (PSDB E PP DE TIRADENTES DO SUL)
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. PLACAS EM CANTEIRO CENTRAL DE VIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CASO CARACTERIZADAS COMO BANDEIRA, HAVERIA VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA DE MOBILIDADE CONFORME ART. 37, §§ 2º, 6º E 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RETIRADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Andre Rodrigues da Silva e Marino Hermes, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Tiradentes do Sul, bem como pela Coligação Unidos pelo Desenvolvimento de Tiradentes do Sul (PCdoB, MDB, PTB e PDT), contra



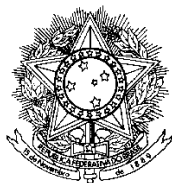
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença (ID 7235433) que julgou parcialmente procedente representação por veiculação de propaganda irregular contra eles movida pela Coligação Tiradentes do Sul, Unidos Somos Mais (PSDB e PP) e por Alceu Diel, para o fim de determinar a retirada da propaganda no prazo de 24 horas sob pena de multa de R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais (ID 7235583), os recorrentes alegam que, de fato, utilizaram bandeirolas de PVC dobrável nas dimensões de 12x30cm, afixadas em torno de 10 a 15 metros uma da outra, ao longo dos canteiros centrais das vias da cidade de Tiradentes do Sul, mas que tais se enquadram nos requisitos estabelecidos pelo art. 19, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, visto que são móveis, não dificultam o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos, e apresentam tamanhos que não excedem os limites previstos. Referem que a haste de madeira pela qual afixadas as bandeirolas ao chão não retira a mobilidade exigida, visto que qualquer material usado para afixá-las deve estar preso a algum local. Salientam, em acréscimo, que, ante o quadro de pandemia, os meios de divulgação das candidaturas por meio de reuniões de pessoas encontram-se sofrendo restrições, razão pela qual deve ser flexibilizada a utilização de meios alternativos de propaganda, como modo de fazer com que o eleitor tome conhecimento dos candidatos, sobretudo em locais nos quais não seja disponibilizado o acesso à TV e ao rádio. Apontam, por fim, que o material é afixado, diariamente, às 7h da manhã e recolhido em torno das 19h, por uma equipe coordenada pela Coligação.

Intimados, os requerentes apresentaram contrarrazões (IDs 7235833), vindo, na sequência, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

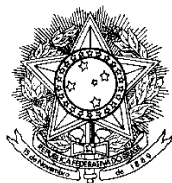
A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 08.10.2020, e, no dia seguinte, os recorrentes interuseram o recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

No mérito, o recurso não merece provimento.

Quanto à propaganda em locais públicos, assim dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97 (grifou-se):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e **exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados**.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:**

I - **bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;**

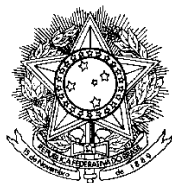
II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º **É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

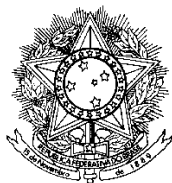
§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

O § 2º, I, e o § 6º do referido artigo, permitem o uso de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos. O § 7º, por sua vez, caracteriza a mobilidade como *“a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas”*.

Primeiro, cumpre referir que o último dispositivo citado amplia o conceito de mobilidade, prevendo que se faria presente caso ocorra a colocação e retirada dos meios de propaganda entre as seis e as vinte e duas horas. Nesse sentido, necessária a análise do artefato de propaganda utilizado, a fim de se aferir se é viável o cumprimento dessa exigência legal para caracterização da mobilidade.

Nessa linha, o caráter fixo ou móvel deve ser aferido de acordo com a facilidade na sua colocação e retirada. No caso dos autos, nota-se, pelas fotografias juntadas com a petição inicial (ID 7234683), que a propaganda objeto de controvérsia está fixada no canteiro central das vias públicas como que por uma autêntica estaca, a qual, para permanecer em pé, requer cravamento no solo por meio de instrumentos específicos como marretas, por exemplo. Portanto, tal método de fixação integra o bem ao canteiro que compõe a via pública, tornando-o imóvel e de difícil retirada.

Por outro lado, pela análise das propagandas por meio das fotos, também se percebe que se tratam não de bandeiras, e sim de autênticas placas, circunstância que, por si só, já incidiria no óbice do *caput* do art. 37 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97, já que os §§ 2º, I, e 6º, por veicularem exceção à regra geral de proibição, devem ser interpretados restritivamente.

Outrossim, não se deve de todo desprezar os efeitos que uma propaganda similar a placas, colocadas na via pública, podem gerar sobre o bom andamento do trânsito, podendo constituir fator que compete pela atenção dos motoristas em conjunto com as placas de sinalização normais das vias.

Por último, no que se refere ao precedente do TRE-RS (0603234-20.2018.6.21.0000), citado pelo recorrente, não possui identidade com o presente caso, pois, naquele feito, tratava-se de bandeiras afixadas sobre suporte móvel e não diretamente no solo como ocorre no presente processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL